CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
- Estado da Bahia –

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTAS - CFOFC

PARECER Nº. _____/2025.

PARECER DO PROJETO DE LEI Nº 07/2025
DE AUTORIA DO VER. GILMARKSON CAMPOS DE ARAÚJO

I – DO OBJETO:

O presente Projeto de Lei de Nº. 07/2025, de iniciativa do Vereador Gilmarkson Campos de Araújo visa autorizar o Poder Executivo Municipal a criar e manter a "Casa de Apoio ao Homem do Campo", durante o periodo diurno e noturno, espaço voltado ao acolhimento de pacientes carentes da Zona Rural do municipio de Paulo Afonso/BA, especialmente aqueles em tratamento médico que não podem retornar às suas residências diariamente.

II – DA COMPETÊNCIA DESTA COMISSÃO

Nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paulo Afonso/BA, compete á Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Contas, de acordo com o Art. 50 §2º, que versa:

> a) Emitir parecer sobre as propostas dos orçamentos anual e plurianual enviados pelo Poder Executivo;
> b) Emitir parecer sobre as propostas de créditos adicionais, emprestimos públicos e outras materias que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidades ao erário municipal ou interessem ao crédito e ao patrimônio público;
> c) Examinar e emitir parecer sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;
> d) Fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo e da Administração Indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;
> e) Realizar audiências públicas com entidades da sociedade

civil;
f) Convocar os Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes ás suas atribuições;
g)Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
h) Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
i) Exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta.

Dessa forma, em cumprimento as Normas Regimentais, segue a análise e parecer.

III – DA ANÁLISE JURÍDICO-FINANCEIRA

Embora o projeto possua elevada relevância de conteúdo social, ao propor a criação de serviço público com estrutura permanente, ele:

1. Implica em aumento de despesa pública de caráter continuado, o que exige:
- Estimativa do impacto orçamentário-financeiro (CF, art. 169, §1º; LRF, art. 16, I e II);
- Indicação da origem dos recursos;
- Compatibilidade com as Leis Orçamentárias do Municipio (PPA, LDO e LOA)

2. Infringe os princípios constitucionais e legais vigentes, pois não apresenta os requisitos mencionados acima. De acordo com a Constituição Federal, no artigo 169, §1º, "a criação de despesas obrigatórias de caráter continuado somente será permitida se atendidas as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. Conflita com a Lei Orgânica Municipal, que exige que qualquer proposição que implique aumento de despesa apresente demonstração de sua viabilidade orçamentária e financeira, conforme preceitos do controle fiscal e da gestão responsável do erário público.

4. Descumpre o Regimento Interno, que determina a apresentação de elementos que comprovem a viabilidade orçamentária como condição para tramitação dos projetos que impactem as finanças públicas.

IV – DO PARECER

Diante da ausência de elementos indispensáveis à análise da viabilidade econômica e

financeira da proposta, em especial a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a indicação da fonte de custeio, conforme exigido pela Constituição Federal (art. 169), Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 15 e 16), Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno desta Casa Legislativa esta Comissão se manifesta: **PELA NÃO APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Nº. 07/2025, nos termos em que se encontra redigido, recomendando ao autor que promova as adequações legais exigidas, em especial a apresentação da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, indicação da fonte de custeio e compatibilidade com as leis orçamentárias vigentes. Sugere-se, ainda, que após as devidas correções, o projeto seja reapresentado para nova análise e tramitação regular nesta Casa Legislativa.

É o parecer. Salvo, Melhor, Juizo.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2025.

Márcia Goretti Delgado Rodrigues Brandão
-Presidente da CFOFC-

Deivide Henrique Lima Silva
-Relator da CFOFC-

Albério Faustino Farias
-Membro-